



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	25 08 / 2000
C	<i>Cláudio</i> Rubrica

44

Processo : 13830.000206/95-99

Acórdão : 201-73.510

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso : 110.934

Recorrente : FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS/PASEP – CONTRIBUIÇÃO – A Contribuição para o PIS foi recepcionada pela Constituição Federal, sendo exigível nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olimpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.000206/95-99
Acórdão : 201-73.510
Recurso : 110.934
Recorrente : FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Farmácia Farmanove de Marília Ltda. foi autuada em relação ao PIS, por falta de recolhimento da contribuição.

Foram dados como infringidos a Lei Complementar nº 07/1970, art. 3º, *b*, *c/c* a Lei Complementar nº 17/1973, art. 1º, parágrafo único, e o Decreto-Lei nº 2.445/1988, art. 1º, *c/c* o Decreto-Lei nº 2.449/1998, art. 1º.

Foram lançados os valores de contribuição de 5.521,34 UFIR, de juros de mora de 621,04 UFIR, e de multa de 5.521,34 UFIR, totalizando o crédito tributário de 11.663,72 UFIR.

Alega a empresa que a autuação seria nula, pelo fato de todos os valores terem sido fixados pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTNF, "espancando e anulando (art. 142 e parágrafo único), o lançamento havido, vez que, desde o advento da Lei nº 8.383/91, em seu artigo 1º, a medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, é a Unidade Fiscal de Referência - UFIR".

Além disso, a referida lei teria fixado como limite máximo de juros de mora o percentual de 1% ao mês.

A nulidade teria ocorrido, segundo a empresa, em face do Decreto nº 70.235/1972, art. 59, II, e a autoridade julgadora poderia decretar a nulidade, nos termos do art. 59, § 3º.

Acrescentou que o lançamento também seria nulo pelo fato de informar que "a atualização dos juros, das multas e do principal se formou com base na Lei nº 8.177/1991, artigo 3º, parágrafo único, e artigo 9º, e Lei nº 8.218/1991, artigo 30, somente sendo convertido pela UFIR, consoante a Lei nº 8.383/1991, artigo 54, § 1º, que, na verdade, derogou a cobrança, em qualquer época, de Taxa Referencial Diária (art. 80)".

Citou decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da TRD (ADIN nº 951/1-DF).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.000206/95-99
Acórdão : 201-73.510

No mérito, alegou que a empresa apresentou constantes prejuízos, e que os Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sendo indevida a Contribuição para o PIS com base neles.

A autoridade monocrática julgou procedente a autuação, cabendo apenas a aplicação retroativa do disposto na Lei nº 9.430/1996, art. 44, I, em razão da disposição do CTN, art. 106, II, c, para reduzir as multas aplicadas a 75% dos valores dos tributos lançados.

Irresignada, a empresa interpõe o Recurso de fls. 205/207, requerendo seja o presente auto de infração julgado improcedente e cancelado.

É o relatório.



Processo : 13830.000206/95-99
Acórdão : 201-73.510

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Trata-se de empresa (Farmácia Farmanove de Marília Ltda.) autuada pelo não recolhimento do PIS no período de 30.09.93 a 31.12.94.

Como explicitado no relatório, que deste voto é parte integrante, as alegações opostas pela contribuinte não podem prosperar.

Constata-se nos autos que não foram utilizados os valores dos BTN ou BTNF para se efetuar a correção monetária dos valores. Em que pese a indicação "Contribuição em BTNF" (fls. 03 e 04), na fl. 05 foi indicado o método de atualização monetária indicada para "fatos geradores posteriores a 01/01/92" para UFIR, pela conversão dos valores em Cr\$ or CR\$" pela divisão pela UFIR de "conversão estabelecida em lei".

Como acentua a decisão recorrida, verifica-se claramente (fls. 06 e 07) que os valores foram apurados em UFIR, correspondendo os valores de cada mês àqueles indicados nas fls. 03 e 04. O exame da primeira folha do auto de infração permite a conclusão imediata de que o imposto foi apurado diretamente em UFIR, posto que os valores totais apurados do imposto, juros e multa são iguais às somas dos valores constantes de fls. 03 e 04.

Assim, não ocorreu apuração em BTNF.

Relativamente aos juros de mora, a alegação da empresa também não procede. Na fl. 07, está claramente descrito que no período de fevereiro de 1992 a junho de 1994, os juros deveriam ser exigidos à taxa de 1% ao mês. No período seguinte até dezembro de 1994, apesar de menção à TRD, em nenhum mês verificou-se a condição de ser ela maior que 1% ao mês para ser aplicada. O exame da fl. 07 (página 6 do auto de infração) deixa claro que os juros foram calculados à taxa de 1% ao mês, não tendo havido incidência da TRD em caso algum.

Portanto, o auto de infração foi lavrado nos termos da lei, sendo improcedentes as questões preliminares levantadas pela empresa.

No mérito, o fato de ter a empresa apurado prejuízos nada interfere na exigência da contribuição, posto que incide ela sobre o faturamento.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade, esclareça-se que o STF declarou inconstitucionais os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1988, e não a Contribuição para o PIS, recepcionada pela Constituição Federal, art. 239.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

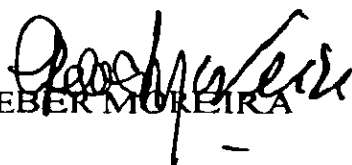
Processo : 13830.000206/95-99

Acórdão : 201-73.510

Consequentemente, não pode ser dispensada a exigência da contribuição, mas apenas o que exceder ao exigido pela legislação vigente anteriormente à publicação dos referidos decretos-leis, pois as LC n°s 07/1970 e 17/1973, citadas no enquadramento legal, ainda vigiam à época dos fatos geradores da contribuição.

Conheço, pois, do recurso, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


GEBER MOREIRA